FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004648-81.2017.8.26.0566 - 2017/001356**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 1597/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO, 1558/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

142/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Data da Audiência 17/10/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de THIAGO RODRIGUES DA SILVA, realizada no dia 17 de outubro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e duas testemunhas, Elieber Rosalis Guanor e João Ricardo de Campos, sendo realizado o interrogatório do acusado Thiago Rodrigues da Silva (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Diante do comparecimento do policial João Ricardo de Campos, o MM. Juiz deliberou ouvi-lo, tendo determinado a expedição de ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da precatória de fls. 165/166 independentemente de cumprimento. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra THIAGO RODRIGUES DA SILVA pela prática de crime de furto qualificado tentado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 94/96. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado registra condenações cuja incidência do artigo 64, inciso I, do CP faz afastar os efeitos da reincidência. O crime é tentado. Requeiro a condenação nost ermos da denúncica observando-se que o acusado possui maus antecedentes mas confessou a autoria delitiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a primariedade do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. THIAGO RODRIGUES DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 116) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Reduzo a pena de metade tendo em vista o iter percorrido na tentativa perfazendo o total de um ano de reclusão e cinco dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por um ano de prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado,

FLS.



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140